



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.323/2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização acerca do uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes no âmbito da rede municipal de ensino de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado no âmbito da rede municipal de ensino de Várzea Grande o programa de conscientização acerca do uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes.

Parágrafo único: o programa disposto no *caput* deste artigo se destina a promover a conscientização de crianças e adolescentes acerca dos riscos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos para a saúde física, mental e emocional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se aparelhos eletrônicos: *smartphone*, *notebook*, computador, televisão e *tablet*.

Art. 3º O programa de conscientização do uso excessivo de aparelhos eletrônicos tem os seguintes objetivos:

- I - promover o bem-estar de crianças e adolescentes;
- II - alertar as presentes e futuras gerações acerca dos perigos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos para a saúde física, mental e emocional; e
- III - estimular diálogos conscientes nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º O programa poderá ser desenvolvido por meio das seguintes ações:

- I - palestras, debates e/ou seminários;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- II - pinturas;
- III - teatro;
- IV - danças, músicas;
- V - uso de fantoches; ou
- VI - qualquer outro recurso didático igualmente hábil para tratar do tema.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de outubro de 2024.



KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV- utilizar tributo com efeito de confisco (...)”(destaque meu).

Considerando os dispositivos legais acima transcrito facilmente se observa que multa e tributo são conceitos distintos, sendo que a multa é um tipo de sanção por prática de ato ilícito, razão pela qual, tecnicamente, não é cabível invocar o princípio do não confisco para multas de cunho sancionatório, visto que a previsão constitucional é específica para tributos. Ademais, não se verifica previsão constitucional para mitigar penalidades decorrentes de atos ilícitos.

Por fim, ainda no que diz respeito à redução da multa, verifica-se que o art. 294, II, “b” do CTM/VG, estabelece que nos casos de levantamento fiscal a multa a ser aplicada corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) não podendo a autoridade fiscal realizar qualquer juízo de oportunidade e conveniência acerca da aplicação da multa sancionatória, visto que não se trata de ato discricionário.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação tributária, tampouco na Constituição Federal, de forma que a ilegalidade da multa aventada pela fiscalizada aplicada pela autoridade fiscal quando do lançamento do imposto devido não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 5.172/1966 que institui o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei nº 1.178, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande e COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Circular Nº 1273/1.987, dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo **REJEITO AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE e VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se intacta a decisão de 1ª instância, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração nº 00002994/2022.

Várzea Grande, 11 de outubro de 2024.

Josivania Franca Santos

Conselheira Suplente

Representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário CMRF nº 127	
Processos Administrativos:	824074/2022, 828679/2022 e 905056/2023
Contribuinte Recorrente:	Itau Unibanco S.A
CNPJ:	60.701.190/1344-88
Auto de Infração:	AIIM nº 00002994/2022
Relatora:	Conselheira Suplente Josivania Franca Santos

EMENTA: ISSQN RECOLHIDO A MENOR. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão do órgão julgador de 1ª Instância exarada em 27/06/2023 fls. 91/93 do Processo Gespro nº 824074/2022.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros (as): Sra. Stefania Borges da Silva, Presidente, Josivania Franca Santos, (suplente) do Vice-presidente, Rafael Odílio Ramos dos Santos, Conselheiro-Suplente, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Portaria 13/CMRF/2024), Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal de Várzea Grande, Rodrigo Yawata Chagas, re-

presentante do Conselho Regional de Administração-CRA, Jefferson Aparecido Pozza Fávoro, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande, Emília de Oliveira Furlaneto, representante do Conselho Regional de Contabilidade-CRC, Antônio Barros de Souza representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e Robson Luiz de Figueiredo Mendonça representante da Câmara Municipal de Vereadores.

Várzea Grande, 25 de novembro de 2024.

JOSIVANIA FRANCA SANTOS

Conselheira Relatora (suplente)

STEFANIA BORGES DA SILVA FAVA

Presidente

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro

RAFAEL ODILIO RAMOS DOS SANTOS

Conselheiro – Suplente (Portaria 13/CMRF/2024)

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Órgão Lançador

[1] Disponível em: <https://www.itau.com.br/emprestimos-financiamentos...>

LEI Nº 5.323/2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização acerca do uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes no âmbito da rede municipal de ensino de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado no âmbito da rede municipal de ensino de Várzea Grande o programa de conscientização acerca do uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes.

Parágrafo único: o programa disposto no *caput* deste artigo se destina a promover a conscientização de crianças e adolescentes acerca dos riscos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos para a saúde física, mental e emocional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se aparelhos eletrônicos: *smartphone*, *notebook*, computador, televisão e *tablet*.

Art. 3º O programa de conscientização do uso excessivo de aparelhos eletrônicos tem os seguintes objetivos:

I - promover o bem-estar de crianças e adolescentes;

II - alertar as presentes e futuras gerações acerca dos perigos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos para a saúde física, mental e emocional;

e

III - estimular diálogos conscientes nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º O programa poderá ser desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - palestras, debates e/ou seminários;

II - pinturas;

III - teatro;

IV - danças, músicas;

V - uso de fantoches; ou

VI - qualquer outro recurso didático igualmente hábil para tratar do tema.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024

Pelo presente instrumento, o Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande – DAE/VG, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.555.079/0001-42, estabelecido na Av. Governador Júlio Campos, n.º 2.599, Bairro Jardim dos Estados, município de Várzea Grande/MT, CEP n.º 78.150-236, representado pelo Sr. **CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA**, portador do CPF sob o n.º XXX.071.611-XX, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Diretor Presidente da Autarquia Municipal, nos termos do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/2002, e as demais normas legais aplicáveis, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS da(s) empresa(s) relacionada(s), nas quantidades indicadas abaixo, de acordo com a classificação obtida em cada lote, atendendo as condições, especificações técnicas e as propostas ofertadas na licitação regulamentada pelo Edital e anexos do Pregão Eletrônico n.º 007/2024, Processo Administrativo n.º 023/2024, do tipo menor preço global por lote, constituindo esta **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, documento vinculativo e obrigacional às partes, sujeitam-se as partes a Constituição Federal, a Lei n.º 14.133/2021, ao Decreto Municipal n.º 81/2023, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais legislações correlatas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEU QUANTITATIVO

1.1. Esta Ata possui o objetivo de registrar preços dos itens abaixo relacionados, no respectivo LOTE para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais permanente (bombas pneumáticas específicas), para atender a demanda do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande – MT. **1.2.** Sujeitam-se as partes a Constituição Federal, a Lei n.º 14.133/2021, ao Decreto Municipal n.º 81/2023, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais legislação correlata. **1.3.** O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA		
Empresa: MULTIBOMBAS E VALVULAS LTDA		
CNPJ n.º: 36.785.565/0001-79.		
Endereço: Rua Niterói, número 213, Quadra00T Lote 003 Sala 10		
Bairro: Camargos, BH, MG Rua Itaunense, 430 lojas A		
Cidade: Belo Horizonte	Estado: MG	CEP: 30520-420
Telefone (s): (31) 99906.8747	E-mail: vendas@multibombasevalvulas.com.br	
Banco: SICOOB CREDIBOM 756	Agência: 3099	Conta Corrente: 3.424.124-8
Representante Legal: THIAGO DUARTE DA SILVA		

ITENS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	MARCA	UNID.	QUANT.	VLR UNIT.	VLR TOTAL
01	BOMBA PNEUMÁTICA DE PVDF COM VAZÃO DE 1000 L/H E ALTURA MANOMÉTRICA DE 7 BAR.	SEKO	UNID	03	R\$ 4.499,00	R\$ 13.497,00
02	BOMBA PNEUMÁTICA DE POLIPROPILENO COM VAZÃO DE 1000 L/H E ALTURA MANOMÉTRICA DE 7 BAR.	SEKO	UNID	03	R\$ 3.040,00	R\$ 9.120,00
03	BOMBA DOSADORA DE DIAFRAGMA COM SAÍDA 4-20MA, 50/60HZ, 220 VOLTAGEM E 30 L/H, 5 BAR.	SEKO	UNID	03	R\$ 4.282,00	R\$ 12.846,00
04	BOMBA DOSADORA DE DIAFRAGMA A MOTOR COM SAÍDA 4-20MA, 50/60 HZ, VOLTAGEM 100/250V, 144 L/H E BAR 10 PVC TRIF.	SEKO	UNID	03	R\$ 5.400,00	R\$ 16.200,00
VALOR GLOBAL DOS ITENS R\$ 51.663,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais)						

Parágrafo Primeiro: O valor global dos itens é de R\$ 51.663,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais)

1.3. O preço unitário de cada item englobará todas as despesas relativas ao objeto, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, incluindo seguro, tributos, seguros, remunerações, despesas fiscais e financeiras, benefícios e despesas indiretas (BDI), manuais, transporte, todas as taxas e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto deste Registro, e não será considerada nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços.

2. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência desta Ata será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

2.2. Antes do esgotamento da vigência inicial, a presente ata poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço mais vantajoso, nos termos do art. 118, inciso V e art. 118-A, ambos do Decreto Municipal 81/2023.

2.3. A prorrogação da ata mencionada no item anterior gera a renovação do saldo inicialmente previsto em ata, conforme art. 118-A, §2º do Decreto Municipal 81/2023.